REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO LUSTOSA)

PROJETO N.º 859 DE 1986

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

Autoriza o uso da designação "Universidade Aberta" à instituição que indica e dá cutras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA _ FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA

_____ em_____ de_____ de 19_____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 62 Caixa: 234
PL Nº 8571/1986
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.571, DE 1986

(DO SR. PAULO LUSTOSA)

Autoriza o uso da designação "Universidade Aberta" à instituição que indica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças. Em 05.12.86.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.571, de 1986

(Do Deputado PAULO LUSTOSA)

Autoriza o uso da designação "Universidade Aberta" à instituição que indica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA FUNDAÇÃO

Art. 1º Fica a "Fundação Instituto de Ciências Puras e Aplicadas" — FUNCEVE — instituição de direito privado, sem fins lucrativos, com foro e sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, autorizada a usar a designação "Universidade Aberta", nos termos desta lei.

Art. 2º A Fundação referida no artigo anterior, para fins jurídicos-administrativos, é mantenedora da "Universidade Aberta".

Art. 3º A Fundação não poderá alterar a sua estrutura jurídica, bem como administrativa, após a vigência desta lei.

§ 1º Visando assegurar a hegemonia do projeto da "Universidade Aberta", a "Fundação Instituto de Ciências Puras e Aplicadas" terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Diretoria-Geral;

II - Diretoria-Administrativo-Financeira;

III - Procuradoria-Geral;

§ 2º O estatuto da Fundação definirá as atribuições de cada um desses cargos.

Art. 4º A Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará velará pela Fundação que mantém a "Universidade Aberta".

§ 1º Se a Fundação se estender a mais de um Estado, caberá, em cada um deles, à Procuradoria Regional da República, a fiscalização de suas atividades.

§ 2º O disposto nesta lei não impede a aplicação das normas estatuídas nos artigos 24 e 30 do Código Brasileiro, Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916.

§ 3º A Fiscalização da Fundação será feita com base nesta lei, e nos artigos 1.199 a 1.204 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1973.

CAPÍTULO II
DA UNIVERSIDADE ABERTA

Art. 5º A "Universidade Aberta" é uma instituição de ensino superior, cujo ensino será ministrado preferencialmente através de processos de comunicação à distância.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 3

Parágrafo único. O instrumento básico da comunicação à distância será a palavra escrita, sem prejuízo de outros meios didáticos adotados.

Art. 6º A "Universidade Aberta" tem por objetivo cultivar e difundir o saber, em todos os campos do conhecimento puro e aplicado.

Art. 7º No cumprimento dos seus objetivos institucionais, incumbe-se a "Universidade Aberta":

I - ministrar ensino em graus médio e superior, formando profissionais, especialistas e acadêmicos;

II - realizar pesquisas e estimular atividades criadoras nas ciências, nas letras e nas artes;

III - estender o ensino e a pesquisa à comunidade, mediante cursos ou serviços especiais.

§ 1º No desempenho de suas funções, cumpre à "Universidade Aberta":

I - aplicar-se ao estudo da realidade brasileira, em busca de soluções democráticas para os problemas relacionados com o desenvolvimento econômico e social;

II - constituir-se em fator de integração da cultura nacional;

III - promover e incentivar atividades culturais em todo o território nacional;

IV - proporcionar ao cidadão brasileiro a autoconscientização, através da reflexão filosófica e do seu aprimoramento intelectual;

V - participar de programas oficiais na área da educação nacional e internacional;

VI - assessorar as entidades públicas e privadas no campo de estudos e pesquisas.

§ 2º Como condição de eficácia no desempenho de suas funções, cabe à "Universidade Aberta":

I - assegurar plena liberdade de estudo, pesquisa, ensino, extensão e expressão, permanecendo aberta a todas as correntes de pensamento, sem vínculo partidário-ideológico;

II - divulgar, através dos meios de comunicação, o desenvolvimento do projeto, cooperando com outras universidades brasileiras e estrangeiras.

Art. 8º A "Universidade Aberta" tem autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos desta lei e dos estatutos e regimento da instituição.

§ 1º É vedado à "Universidade Aberta" autorizar o funcionamento de cursos superiores que correspondam a profissões regulamentadas em lei, sem o prévio parecer do Conselho Federal de Educação.

§ 2º A autorização para funcionamento e reconhecimento dos cursos que correspondam à hipótese do parágrafo anterior, será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após parecer favorável do Conselho Federal de Educação.

§ 3º A "Universidade Aberta" poderá autorizar o funcionamento de cursos de nível superior independente de autorização do Conselho Federal de Educação, quando estes não corresponderem a profissões regulamentadas.

§ 4º O Conselho Estadual de Educação onde está atuando a "Universidade Aberta" será cientificado por escrito, através de ofício e apresentação do projeto, quando a "Universidade Aberta" instituir cursos na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 9º O Conselho Federal de Educação intervirá na autonomia da Universidade, quando:

I - houver descumprimento da presente lei ou desobediência às normas legais do ensino;

II - a instituição deixar de enviar ao Conselho de Educação competente os relatórios das atividades relativas ao ensino acadêmico.

Parágrafo único. A intervenção será efetivada através de decreto do Poder Executivo Federal, após inquérito administrativo.

Art. 10. A intervenção federal não poderá ultrapassar o limite de 2 (dois) anos, quando houver ocorrido ação que, comprovada, defina crime culposo, e limite máximo de 5(cinco)anos, quando houver crime doloso.

Parágrafo único. A intervenção não fechará a universidade mas afastará a sua diretoria até o julgamento do mérito da ação penal, civil ou administrativa.

Art. 11. Os cursos ministrados pela "Universidade Aberta", nos termos desta lei, terão validade em todo o território nacional.

Art. 12. Na "Universidade Aberta" poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

I - de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o 2º grau ou equivalente;

II - de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso, obedecidos os critérios e objetivos do "Plano Nacional de Pós-graduação;

III - de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação, ou que apresentem títulos equivalentes;

IV - de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 13. Para efeito desta lei, entende-se como curso superior aquele caracterizado pelos seguintes requisitos:

I - exigência prévia do curso de 2º grau completo ou equivalente;

II - duração mínima de 3 (três) anos;

III - corpo docente qualificado de nível superior ao do curso ministrado;

IV - testes de avaliação e capacitação intelectual dos alunos, aplicados por profissionais qualificados nos campos da psicologia.

Art. 14. O ensino superior na "Universidade Aberta" tem por objetivo desenvolver as:

I - pesquisas;

II - ciências, letras e artes;

III - capacidade intelectual e moral do cidadão;

IV - formação de profissionais, técnicos e acadêmicos em nível universitário.

Art. 15. A organização e o funcionamento da"Universidade Aberta" serão disciplinados em regimento e estatuto aprovados pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no art. 8º, § 4º desta lei, fica o Conselho Estadual respectivo autorizado a aprovar o regimento da unidade extensiva da "Universidade Aberta."

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica em falta da autonomia prevista no art. 8º e seus parágrafos.

Art. 16. O Departamento Geral de Ensino da "Universidade Aberta" tem como objetivo:

I - efetuar as matrículas dos alunos;

II - acompanhar o processo ensino-aprendizagem do aluno;

III - supervisionar os estabelecimentos de ensino integrantes da "Universidade Aberta";

IV - promover periodicamente a verificação de aprendizagem.

§ 1º Não se aplica à "Universidade Aberta" a obrigatoriedade referida no art. 29 da Lei nº 5.540/68, com exceção da execução integral do currículo pleno, dos programas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º Não haverá na "Universidade Aberta" o período de férias escolares, sendo o seu funcionamento permanente escalonado em 4 (quatro) períodos letivos:

I - dezembro, janeiro e fevereiro;

II - março, abril e maio;

III - junho, julho e agosto; e

IV - setembro, outubro e novembro.

§ 3º Ao aluno é facultado cursar, a critério de seus interesses, um dos quatro períodos previstos neste artigo, ou todos eles.

§ 4º O período de dezembro, janeiro e fevereiro é destinado para o congresso anual de avaliação do ensino da "Universidade Aberta", obedecendo a um calendário elaborado pelo seu Departamento Geral de Ensino.

§ 5º O aluno que não concluir, no período máximo de 8 (oito) anos, um dos cursos da "Universidade Aberta", será excluído dos quadros da instituição, com direito a plena defesa, nos termos da legislação em vigor.

§ 6º A "Universidade Aberta" adotará, sem prejuízo de outros meios didáticos que possam ser utilizados, fitas gravadas de som e imagem, dispositivos de televisão, rádio e cinema.

§ 7º De conformidade com a metodologia aplicada pela "Universidade Aberta" no processo ensino-aprendizagem, com base no regimento da instituição, a Reitoria poderá determinar a presença obrigatória do aluno por ocasião das provas escritas, para avaliação de notas.

§ 8º Será considerdo aprovado em cada disciplina, o aluno que alcançar a média estabelecida no regimento da "Universidade Aberta", computando-se, para os cálculos, apenas as notas obtidas nas provas escritas e nos trabalhos exigidos.

§ 9º No período correspondente a estágios ou aulas práticas, é obrigatória a assiduidade do aluno em qualquer das unidades convencionadas.

Art. 17. Aplicar-se-á o disposto no art. 9º desta lei, quando a "Universidade Aberta" não atender com:

I - estrutura administrativa organizada;

II - equilíbrio ordenado de metodologia, visando satisfazer o processo ensino-aprendizagem; e

III - currículo pleno seqüenciado, que garanta a harmonia de conhecimentos.

Art. 18. Além da competência delegada por esta lei, caberá ao Conselho Estadual de Educação onde atua a "Universidade Aberta":

I - acompanhamento anual das atividades de ensino e pesquisa da "Universidade Aberta", através de relatórios ou verificação "in loco";

II - homologação dos nomes dos membros que constituem o corpo docente da instituição;

III - fixação das anuidades e homologação do regimento dos custos educacionais, dentro da sistemática adotada pelo próprio Conselho;

IV - assessoramento técnico.

Art. 19. As universidades e os estabelecimentos de ensino superior autorizados ou reconhecidos nos termos do art. 47 da Lei 5.540/68, aceitarão, de acordo com os seus res

pectivos regimentos e estatutos, transferências de alunos regularmente matriculados na "Universidade Aberta", em cursos que não correspondam a profissões regulamentadas em lei.

Art. 20. Em todos os cursos de nível superior ministrados pela "Universidade Aberta", será obrigatória a defesa acadêmica para ascensão ao título universitário.

Art. 21. A administração superior da "Universidade Aberta" far-se-á em dois níveis:

I - Reitoria

II - Diretoria Escolar.

§ 1º Ao Reitor, nomeado na forma do estatuto da "Universidade Aberta", compete representar a instituição, bem como coordenar todas as atividades universitárias.

§ 2º Ao Diretor Escolar, nomeado nas formas do estatuto e do regimento da "Universidade Aberta", compete dirigir os trabalhos escolares das unidades de ensino da instituição.

Art. 22. Além da Diretoria Escolar, cada unidade de ensino da "Universidade Aberta" terá um Conselho Departamental, e Departamentos de Ensino Acadêmico.

Art. 23 O Corpo Docente da "Universidade Aberta", formado por quantos exerçam, em nível superior, atividades inerentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, abrangerá, nos termos do estatuto, as seguintes categorias:

I - Professor

II - Auxiliar de Ensino

III - Supervisor de Ensino.

Art. 24. O Corpo Discente é constituído por todos os alunos que estejam regularmente matriculados em qualquer curso da "Universidade Aberta".

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Não se aplicam ao projeto da "Universidade Aberta", as determinações previstas no Decreto nº 77.797/76.

Art. 16. O Poder Público dará amparo técnico e financeiro à "Universidade Aberta", através de bolsas de estudo.

Art. 27. O Poder Público estimulará a colaboração popular em favor da "Fundação Instituto de Ciências Puras e Aplicadas", mantenedora da "Universidade Aberta", facultando aos contribuintes do Imposto de Renda a educação dos seus auxiliares, ou doações comprovadamente feitas à instituição, nos termos do art. 107 da Lei nº 4.024/61.

Art. 28. A "Universidade Aberta" terá agregada à sua estrutura, as seguintes faculdades:

I - Faculdade de Ciências Criminológicas.

II - Faculdade de Ciências Teológicas

III - Faculdade de Ciências da Administração

IV - Faculdade de Ciências Astronômicas.

§ 1º Além das faculdades acima relacionadas, a "Universidade Aberta" poderá criar outras, nos termos desta lei.

§ 2º Os cursos abaixo relacionados, que já funcionam na "Fundação Instituto de Ciências Puras e Aplicadas", passarão para a "Universidade Aberta".

I - Criminologia - duração 4 (quatro) anos;

II - Teologia - duração 4 (quatro) anos;

III - Marketing - duração 4 (quatro) anos; e

IV - Informática - duração 4 (quatro) anos.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as diposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A "Fundação Instituto de Ciências Puras e Aplicadas" - FUNCEVE, instituição de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, iniciou, em 1979, o desenvolvimento de um projeto educacional, abrindo leque para a implantação institucional de uma "Universidade Aberta".

Uma instituição que, apesar da designação de "aberta", tem o mesmo regime pedagógico da universidade tradicional, com exceção da freqüência obrigatória e do ingresso através de vestibular, previstos nos Decretos nº 68.908/71 e nº 73.079/73. Porém, como prevê este projeto de lei, várias ga-

rantias são asseguradas, como, por exemplo, que a instituição não poderá implantar cursos de nível superior que correspondam a profissões regulamentadas em lei. Outros estudos ministrados a nível superior, referentes a profissões ainda não regulamentadas, terão validade para o exercício de cargos públicos naquele nível, bem como para o exercício liberal nos termos da Constituição Federal — art. 8º, XVII, "r".

A aprovação de uma lei para que aquela Fundação use a designação da "Universidade Aberta" é plenamente justificável, em função da não existência de normas sobre a matéria; é este, pois, o objetivo desta proposta — legalizar a instituição perante o sistema de ensino nacional.

A "Fundação Instituto de Ciências Puras e Aplicadas" — FUNCEVE, ficará responsável pela manutenção da "Universidade Aberta".

A instituição a ser mantida terá uma estrutura especificamente organizada para os fins a que se destina.

O modelo de ensino superior proposto pela "Universidade Aberta" é concebido como mecanismo de garantia do aprimoramento intelectual do cidadão brasileiro, e sua autoconscientização político-social, diferindo-se, portanto, do nosso atual sistema universitário, lamentavelmente concebido como garantia de emprego, melhores salários e condições de acesso em carreiras burocráticas.

O indivíduo formado pela "Universidade Aberta " estará preparado para ser, ele mesmo, um dos principais agentes dinamizadores da economia e, portanto, da própria ampliação do mercado de trabalho.

A democratização do ensino não será jamais uma realidade, enquanto as oportunidades da educação superior não forem efetivamente iguais para todos. É preciso, pois, abrir a universidade para todos os brasileiros que se disponham a nela ingressar.

A "Universidade Aberta" ora proposta tem em vista uma metodologia esquematizada no trinômio escola-aluno-professor, em permanentes contatos — pessoalmente ou por correspondência — contribuindo assim para a auto-realização pessoal daqueles que não tiveram as facilidades e oportunidades oferecidas pelo ensino regular.

Com a apresentação deste projeto de lei, pretendemos oferecer condições para que seja regulamentada a "Universidade Aberta" da "Fundação Instituto de Ciências Puras e Aplicadas" do Ceará, valorizando, desse modo, o ensino acadêmico não-formal em todo o território brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 1986.

Deputado PAULO LUSTOSA

/mavl.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: